

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.527/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002270901-47
Impugnação: 40.010143554-51, 40.010143556-04 (Coob.), 40.010143555-23 (Coob.)
Impugnante: Dax Motos Ltda
IE: 001078878.01-31
Danielly Fernanda Rocha Sousa (Coob.)
CPF: 117.320.356-79
Danielly Fernanda Rocha Sousa 11732035679 (Coob.)
IE: 002413317.00-75
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatada a exposição de mercadorias para comercialização desacobertas de documentação fiscal hábil. Os documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas - DANFES que as acompanhavam foram desclassificados por não corresponderem à real operação. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exposição de mercadorias para comercialização desacobertas de documentação, tendo em vista a desclassificação das NF-e/DANFES por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados, apresentam, tempestivamente, Impugnação, respectivamente às fls. 28/35 e 74/82, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 118/122.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega que a Fiscalização desclassificou os documentos fiscais, contudo não fundamentou sua decisão. Por esse motivo entende que deve ser declarada nula a autuação.

Argumenta que os documentos fiscais apresentados no momento da ação fiscal, correspondiam perfeitamente com as operações que estavam sendo realizadas, que no caso eram de remessa para demonstração no município de Divinópolis-MG.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Está claro no relatório do Auto de Infração que os documentos fiscais foram desclassificados por que não correspondiam com a real operação.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a exposição de mercadorias para comercialização desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação das NF-e/DANFES por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

As mercadorias foram apreendidas em flagrante, no estabelecimento destinatário (Microempreendedor Individual – MEI), ora Coobrigado, em Divinópolis/MG, conforme Auto de apreensão e Depósito nº 008174.

Nos documentos fiscais apresentados no momento da ação fiscal, constava como natureza da operação “REMESSA P/ DEMONSTRAÇÃO”, cujo destinatário seria a Autuada, a própria remetente sediada em Lagoa da Prata/MG.

Desse modo, o MEI (destinatário) funcionava, na realidade como uma filial “informal” da Autuada e remetente das mercadorias, conforme documento promocional de fls. 22, no qual consta informação do “ponto de venda”, com a identificação do endereço do destinatário (Coobrigado).

Assim, constatado que esses documentos fiscais não correspondiam à real operação, eles foram desclassificados pela Fiscalização. Tal procedimento encontra-se respaldado no art. 149, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXIII - por deixar de emitir ou entregar documento fiscal correspondente a operação ou prestação, que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem direito a qualquer redução

Por fim, foram indicados como solidariamente responsáveis os destinatários das mercadorias (MEI e pessoa física), nos moldes previstos no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Veja:

LEI nº 6.763/75

Art.21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

GR/T

22.527/17/3ª